PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051219-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: DOUGLAS LOPES PEREIRA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARAVELAS/BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, E 35, C/C 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELAS SEGUINTES RAZÕES: 01-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. Defesa OUE contribuiu ao alegado elastério prazal, porquanto, conforme comunicado pela Autoridade Impetrada, PACIENTE MANTEVE-SE INERTE, SENDO NOMEADO DEFENSOR DATIVO EM ABRIL DE 2022, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA SOMENTE EM JANEIRO DE 2023. MAGISTRADO DE PISO ESFORCANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. ACÃO PENAL COM PLURALIDADE DE RÉUS (05 ACUSADOS) E EMISSÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 02-ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA SUA NECESSIDADE NO PRAZO NONAGESIMAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EVENTUAL ATRASO QUE NA EXECUÇÃO DO ATO QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO. PRECEDENTE STJ. NA HIPÓTESE, AUTORIDADE IMPETRADA, EM JANEIRO DE 2023 (FLS. 22/23 DO DOCUMENTO DE ID 52247317), MANIFESTOU-SE SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO, RECOMENDANDO-SE, COM ISSO, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE SEJA REAVALIADA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM, RECOMENDANDO-SE, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE SEJA REAVALIADA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DOUGLAS LOPES PEREIRA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8051219-95.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente DOUGLAS LOPES PEREIRA e como impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAVELAS - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, RECOMENDANDO-SE, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE SEJA REAVALIADA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DOUGLAS LOPES PEREIRA, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051219-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: DOUGLAS LOPES PEREIRA IMPETRADO: MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARAVELAS/BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de DOUGLAS LOPES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/12/1999, filho de Jorge Luiz de Andrade Pereira e Jacqueline Lopes

Pereira, inscrito no CPF 086.337.505-70, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas/Bahia, como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante em 08/09/2022, pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 33, caput, e 35, c/c 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, sendo oferecida denuncia pelo Parquet no dia 07/10/2022. Aduz, na inicial de ID 51817256, in verbis: "Em 10/10/2022 a Autoridade Coatora decretou a manutenção da prisão preventiva, bem como a notificação do Paciente para oferecer defesa prévia (Id.: 256475468) (doc 2). Em 01/12/2022, o Paciente foi devidamente notificado (id.: 323906839) (doc 3). No dia 11/01/2023 foi apresentado pedido de revisão da prisão preventiva e consequentemente a revogação da prisão. (Id.: 349986678) (doc 4). Em 25/01/2023 foi apresentado defesa preliminar (Id.: 356449660) (doc 5). Em 09/02/2023 sucedeu o recebimento da denúncia, e na ocasião foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2023, às 9h (Id.: 363023793) (doc.6). Em 22/03/2023 foi realizada a audiência de instrução e julgamento (Id.: 376181861) (doc. 7). No dia 26/05/2023 o Ministério Público apresentou as alegações finais (Id.: 390298852) (doc. 8). Em 02/06/2023 o Paciente apresentou as suas alegações finais (Id.:391909630) (doc. 9), sendo este o último ato praticado no processo.(...)" Deste modo, alega que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, encontra-se custodiado há mais de 01 (hum) ano e 20 (vinte) dias sem ter sido encerrada a instrução processual, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Por derradeiro, aduz a Impetrante que "o Paciente encontra-se recluso, de forma provisória, desde 08/09/2022, há mais de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias, sendo que desde 10/10/2022 e não houve sequer a reavaliação da sua prisão preventiva." (fls. 05 da inicial de ID 51817256). A petição inicial, de fls. 01/10 do documento de ID 51817256, veio instruída com os documentos de ID 51817258 e seguintes. Por tais, razões requer, liminarmente, a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Liminar indeferida na decisão de ID 51883738. Informes magistraturais prestados no documento de ID 52245201, oportunidade que juntou os documentos de ID 52247294 e 52247317. Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça juntou o opinativo, da Dra. Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e denegação da ordem, recomendando-se "tão somente, que seja reavaliada a manutenção da prisão cautelar.". (documento de ID 52524384). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051219-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORÍA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: DOUGLAS LOPES PEREIRA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARAVELAS/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de Douglas Lopes Pereira aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. Passemos, então, à análise do alegado excesso de prazo. I- DO EXCESSO PRAZAL Analisando os presentes autos, em especial no documento de ID 52245201, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação

penal nº 8000903-59.2022.8.05.0050, no dia 07/10/2022, em desfavor do Paciente, juntamente com Danilo Barbosa Conceição, Guilherme Mamede Santos, Ivaneide Dias da Conceição e Uilson Alexandre Jesus Farias Filho, qualificados como incursos nas penas do art. 33, caput, e 35, c/c 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, diante dos seguinte fatos: "(...) no dia 08 de setembro de 2022, uma equipe da Polícia Civil de Caravelas, sob o comando do DPC Marco Antônio de Oliveira Neves, angariou informações de que na referida data havia chegado drogas para um indivíduo conhecido por "GUILHERME", posteriormente identificado como o ora terceiro denunciado GUILHERME MAMEDE SANTOS, no distrito de Ponta de Areia, bem como que parte do referido entorpecente seria entregue ao último denunciado UILSON ALEXANDRE JESUS FARIAS FILHO. Consta que os denunciados GUILHERME MAMEDE SANTOS e UILSON ALEXANDRE JESUS FARIAS FILHO pertencem ao grupo criminoso liderado pelo primeiro denunciado DANILO BARBOSA CONCEIÇÃO, vulgo "GAGO/ARAKETO", bem como que o segundo denunciado DOUGLAS LOPES PEREIRA, vulgo "DG/DOUGLINHAS", exerce o papel de gerente na associação criminosa. Diante de tais informações e na data acima assinala o Serviço de Investigação do Polícia Civil de Caravelas se dirigiu ao distrito de Ponta de Areia, em um carro descaracterizado para não levantar suspeitas quanto a presença policial, ficando a observar se alguém entregava drogas ou deixava o imóvel em que o indivíduo conhecido por "GUILHERME" estaria a traficar (montando campana). Ato contínuo, por volta das 16h00min, fora visualizada saindo local usado para venda de drogas pelo terceiro denunciado GUILHERME MAMEDE SANTOS sua namorada e adolescente de nome MAIARA NASCIMENTO AMARAL, momento em que portava em suas costas uma mochila aparentando um vasto volume, que ao ser abordada confirmou ser namorada de "GUILHERME" e ao ser perguntada o que havia no interior da mochila, a mesma ficou nervosa e começou a se tremer, demonstrando nervosismo, inclusive passando a gaguejar, respondendo que estaria transportando 3 (três) tabletes de maconha a mando do seu namorado para entregar a um indivíduo conhecido por "UILSON", posteriormente identificado como último denunciado UILSON ALEXANDRE JESUS FARIAS FILHO. Ato contínuo, em companhia da citada adolescente a equipe se dirigiu a outra residência em que Maiara estaria morando com o terceiro denunciado GUILHERME MAMEDE SANTOS, quando chegou ao local, deparou-se com a quarta denunciada IVANEIDE DIAS DA CONCEIÇÃO, que informou ser a moradora do imóvel e que sua amiga Maiara estaria passando alguns dias juntamente com seu namorado Guilherme no local. Diante das fundadas suspeitas, a equipe empreendeu buscas no interior do imóvel, encontrando 05 (cinco) porções de substância conhecida como "CRACK", em um dos quartos, e em continuidade encontrou no telhado do imóvel, 01 (um) tablete e vários pedaços menores de maconha, bem como uma balança de precisão — momento em que foi feita a apreensão adolescente e a prisão em flagrante da quarta denunciada IVANEIDE DIAS DA CONCEIÇÃO. Ademais, dos depoimentos e documentos constantes nos autos da investigação todos os denunciados, acima qualificados, em data que não se sabe precisar, mas até 08 de setembro de 2022, associaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados para a prática de tráfico de drogas, bem como na prática da atividade criminosa envolveram e atingiram a adolescente MAIARA NASCIMENTO AMARAL, então com 17 (dezessete) anos de idade.(...)" Instada a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 52245201: "(...) Conforme consta nos autos, o paciente no Habeas Corpus supra teve a prisão preventiva decretada em 29 de setembro de 2022, por decisão fundamentada nos autos do processo n° 8000836-94.2022.8.05.0050. Em 10 de outubro de 2022,

determinada a notificação do paciente e analisado o decreto prisional e, por decisão fundamentada, fora mantida a prisão preventiva do paciente. Devidamente notificado, o paciente manteve-se inerte. Em 16 de dezembro de 2022, foi nomeado defensor dativo em seu favor. Nomeado defensor dativo em 12 de abril de 2022, este apresentou defesa prévia em favor do paciente em 25 de janeiro de 2023. Recebida a denúncia em 09 de fevereiro de 2023. oportunidade que fora determinada a citação e intimação para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de março de 2023. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a testemunhas policiais, procedido com os interrogatórios, inclusive do paciente, e aberto prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais escritos. O Ministério Público ofereceu suas alegações finais em 26 de maio de 2023. Por sua vez, as alegações finais da defesa do paciente foi apresentada em 03 de junho de 2023.(...)."(grifos nossos). Da análise dos autos, notadamente dos informes magistraturais, verifica-se que a Defesa contribuiu ao alegado ao elastério prazal, porquanto, conforme comunicado pela Autoridade Impetrada, "devidamente notificado, o paciente manteve-se inerte. Em 16 de dezembro de 2022, foi nomeado defensor dativo em seu favor. Nomeado defensor dativo em 12 de abril de 2022, este apresentou defesa prévia em favor do paciente em 25 de janeiro de 2023." Assim, in casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal instaurada sob o nº 8000903-59.2022.8.05.0050, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir—lhe a celeridade possível, uma vez que tratar—se de ação penal com pluralidade de réus (05 acusados) e emissões de cartas precatórias (fls. 01/10 e 79/80 do documento de ID 52247317). Neste sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do Paciente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160,

Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. 0 agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justica que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no

estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido.(RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180. 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justica penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação.(HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Por derradeiro, no tocante ao prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação dos fundamentos da prisão, é cediço que no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado prazo não é peremptório, motivo pelo qual eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, ou seja, deve-se observar as nuances do caso concreto, de modo que o

cárcere do Paciente não se torna ilegal pelo fato dos seus fundamentos não terem sido reavaliados dentro do referido período: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE VULTOSA E ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 316 DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Tendo a prisão preventiva sido decretada com a indicação de fundamentação concreta, evidenciada no fato de ser o agravante integrante de estruturada e vultosa organização criminosa, voltada para roubos e furtos de tratores e implementos agrícolas, com atuação em pelo ao menos três Estados da Federação e envolvimento de vários agentes armados dedicados à subjugação e restrição da liberdade das vítimas, não há ilegalidade no decreto prisional. 2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade se não houve o decurso de longo período de tempo entre os fatos delituosos, praticados nos meses de junho e julho de 2021 e a decretação prisão em 22/10/2021, não se verificando manifesto constrangimento ilegal. 3. Quanto ao cumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, motivo pelo qual eventual atraso na execução deste ato não implica no automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, sendo que, no caso, houve a reavaliação da custódia em 17/1/2022 e em 31/1/2022, não havendo manifesta ilegalidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 730738 SP 2022/0081369-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)(grifos nossos). Na hipótese, compulsando os autos, infere-se que a Autoridade Impetrada, em janeiro de 2023 (fls. 22/23 do documento de ID 52247317), manifestou-se sobre a manutenção da prisão preventiva do coacto. Assim sendo, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, "recomenda-se tão somente, que seja reavaliada a manutenção da prisão cautelar." (parecer de ID 52524384). Deste modo, diante de tudo guanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando-se, ao Magistrado de piso, que seja reavaliada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora